

EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 2042/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA 001/2021

Art.1º - Fica alterada a redação do preâmbulo do Projeto de Lei n.º 2042/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:

“dispõe sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, pessoas transexuais e pessoas transgênero no âmbito dos poderes municipais de nova lima.”

EMENDA 002/2021

Art.2º - Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 2042/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, pessoas transexuais ou pessoas transgênero no âmbito dos poderes municipais de Nova Lima, incluindo a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas contratadas pelo Poder Público na execução de contratos administrativos com o município.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se:

- I- Nome social: designação pela qual a pessoa travesti, transexual ou transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;*
- II- Identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento;*

EMENDA 003/2021

Art.3º - Fica alterada a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2042/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:

16:40:22 Jun/2021 0000016 Câmara Municipal de Nova Lima

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta, indireta e o Poder Legislativo devem incluir e usar o nome social das pessoas transexuais, travestis e transgênero em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos similares.

§1º: É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir a pessoas transexuais, devendo ser respeitado o uso do nome social pelos servidores e usuários de serviços públicos.

§2º: Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§3º: O Poder Público poderá desenvolver um banco de dados para fomentar políticas públicas municipais em prol da população travesti transexual e transgênero.”

EMENDA 004/2021

Art.4º - Fica alterada a redação do art. 3º do Projeto de Lei n.º 2042/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º As pessoas transexuais, travestis e transgênero deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio.

§1º: No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o fato atermará o pedido para que seja devidamente processado.

§ 2º: Caso o usuário do serviço público municipal assim o requeira, o requerimento referido no caput poderá ser encaminhado para os demais Poderes do município para fins de registro e compartilhamento da informação de que a pessoa deseja ser identificada pelo nome social.”

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de Junho de 2021


Danúbio

Vereador da Câmara de Nova Lima

Justificativa

As emendas propostas no presente documento têm como finalidade trazer maior representatividade capacidade de abrangência as identidades de gênero já encontradas no texto original, além de elucidar conceitos e definições.

A inclusão do termo “Transgênero” as redações do Art.1º, Art.2º e Art.3º, visa abranger as identidades de gênero de um modo mais inclusivo, já que é um conceito “guarda-chuva” que consegue dar representatividade para as pessoas que se identificam, em diferentes níveis, com algum (ou mais) gênero (s), de modo diferente do que lhes foi designado no nascimento. Incluindo tanto as pessoas que se identificam como travestis ou como transexuais quanto aquelas que não se reconhecem nessas duas denominações, uma vez que uma pessoa transgênero pode ser compreendida por diversas identidades de gênero, como, por exemplo, a travesti, a agênero, a não-binária, a pangênero, dentre outras inúmeras identidades existentes.

Diante dos expostos e alinhado com o compromisso da administração em solucionar os problemas municipais, esperamos, assim, a aprovação desta emenda.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 Junho de 2021



Danúbio

Vereador da Câmara de Nova Lima